

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 843, DE 2022

Alterar o Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9503/1997 – para mudar a redação do art. 174 e incluir a definição de “via pública”.

Autora: Deputada ALÊ SILVA

Relator: Deputado BEBETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de Autoria da Deputada Alê Silva, pretende alterar a redação do art. 174 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o Anexo I do mesmo diploma legal.

No art. 174, o projeto altera o *caput* para substituir o termo “via” por “via pública”, para prever que apenas nestes locais será aplicada a penalidade prevista para quem promove ou participa de competições ou eventos organizados sem autorização da autoridade de trânsito. Também insere o § 3º para definir que, uma vez autorizada para a prática desportiva, a via pública terá caráter de via privada durante o período autorizado.

No Anexo I, insere a definição de via pública. De acordo com o projeto, define-se como via pública a “via, via de trânsito rápido, via arterial, via coletora, via local, via rural, via urbana e as vias e áreas de pedestres sob a circunscrição de quaisquer dos entes da federação ou dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e que já tenham sido apropriadamente sinalizadas e liberadas para uso público”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de Autoria da Deputada Alê Silva, pretende alterar a redação do art. 174 e do Anexo I da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O objetivo do projeto é estabelecer que, uma vez autorizado o uso para a prática desportiva, a via pública terá caráter de via privada durante o período da autorização, não se aplicando, nesse caso, a penalidade e a medida administrativa prevista no art. 174 para quem promove ou participa de competições ou eventos organizados sem autorização da autoridade de trânsito.

De fato, como bem aponta a Autora da proposição, alguns eventos desportivos, principalmente relacionados ao automobilismo e ao motociclismo, são ainda vítimas de preconceito por parte de alguns órgãos de trânsito, o que acaba prejudicando a liberação de locais adequados para a prática de atividades desportivas ligadas a esses setores.

O projeto, portanto, é meritório ao possibilitar a realização de eventos praticados com automóveis, motocicletas, triciclos e similares em vias públicas autorizadas e espaços privados adequadamente preparados para essa finalidade. Nesses casos, propõe que sejam afastadas as penalidades de trânsito previstas hoje no CTB para as condutas relacionadas à promoção e participação em competições e eventos dessa natureza realizados em vias públicas de uso geral.

Não obstante a nossa concordância com o mérito do projeto, entendemos que as modificações propostas são desnecessárias para o fim que se quer atingir, qual seja: a dispensa da aplicação de multas pelo descumprimento das normas de trânsito em eventos desportivos automobilísticos e motociclísticos.



Em nosso entender, basta a inserção de dispositivo no texto atual do CTB afastando a possibilidade de aplicação das penalidades de trânsito quando o evento desportivo for autorizado pela autoridade de trânsito competente ou quando ela ocorrer em espaço privado. Para isso, estamos apresentando um substitutivo ao projeto de lei em exame, no sentido de inserir tal previsão no art. 174.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 843, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BEBETO
Relator

2023-5500



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 843, DE 2022.

Altera o art. 174 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para elidir a aplicação de penalidades de trânsito nos eventos desportivos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o § 3º no art. 174 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para isentar das penalidades previstas naquele artigo os condutores e veículos empregados em competições e eventos desportivos autorizados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via ou realizados em área privada não aberta a circulação.

Art. 2º O Art. 174 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 174.
.....
.

§ 3º Em competições e eventos organizados com permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via ou realizados em área privada não aberta a circulação, a penalidade e a medida administrativa previstas neste artigo não se aplicam aos condutores e veículos empregados na atividade-fim para os quais foi permitida a sua participação.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BEBETO



2023-5500

Relator

5

Apresentação: 12/06/2023 12:04:33.553 - CVT
PRL 1 CVT => PL 843/2022

PRL n.1

* CD 231188179400 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231188179400>